

LEI N° 6.353 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

(Publicada no Diário Oficial de 27/12/1991)

Altera a Lei nº 4.825/89, reduzindo a alíquota do ICMS incidente sobre operações com arroz, feijão, farinha de mandioca e gado e majorando a alíquota sobre operações com gasolina, álcool anidro e hidratado e serviços de telefonia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 4.825, de 27 de janeiro de 1989, abaixo indicados, passam a vigorar com a redação seguinte:

I - O inciso I do artigo 21:

“I - arroz, feijão, farinha de mandioca, milho e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino, inclusive os produtos comestíveis resultante de sua matança, em estado natural, resfriado ou congelado, 7% (sete por cento).”

II - Os §§ 8º e 9º do artigo 42:

“§ 8º O Poder Executivo, em substituição ao regime normal de apuração, poderá conceder aos contribuintes com pequena capacidade contributiva, a opção do pagamento do ICMS correspondente a até 10% (dez por cento) da receita bruta mensal, sem direitos aos créditos pelas entradas.

§ 9º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa e ao previsto no parágrafo anterior poderão beneficiar-se de incentivos creditícios junto ao Sistema Financeiro do Estado, tomando como referência as vendas de mercadoria tributadas e na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Ficam incluídas no inciso II do artigo 21 da Lei nº 4.825, de 27 de janeiro de 1989, as operações com gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis e prestação de serviços de telefonia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de dezembro de 1991.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda